



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO

FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS

18/0147072

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

Uma análise acerca do artigo 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma da Justiça Penal Negociada

Brasília, DF

2023

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

Uma análise acerca do artigo 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma da Justiça Penal Negociada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Marcelo Turbay Freiria

Brasília, DF

2023

A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:

Uma análise acerca do artigo 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma da Justiça Penal Negociada

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito como requisito para outorga de bacharel em Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Marcelo Turbay Freiria

Banca Examinadora:

Marcelo Turbay Freiria - Orientador

Universidade de Brasília – UnB
Insitituo de Direito Público – IDP

Álvaro Guilherme de Oliveira Chaves

Universidade de Brasília – UnB

Thiago Turbay Freiria

Universidade de Brasília – UnB
Universidade de Girona – UDG

Brasília, DF

2023

AGRADECIMENTOS

A confecção da presente monografia representa a última etapa de uma das fases mais transformadoras da minha vida. Não só pela árdua trajetória até que seja alcançado o sonhado diploma, mas também por todas as mudanças que a faculdade promoveu na pessoa que sou hoje. A entrada na graduação representou uma verdadeira entrada na vida profissional e adulta, trazendo responsabilidades acompanhadas de dores de cabeça antes inexistentes no meu cotidiano.

Todavia, chegando ao final dessa trajetória, vejo que mesmo com todos os estresses passados, a experiência e as novas oportunidades acrescidas na minha bagagem são muito mais relevantes do que qualquer situação difícil enfrentada durante a caminhada, afinal, é muito por conta delas que consegui chegar ao lugar em que me encontro agora.

Considerando isso, importante destacar que chegar a esse lugar não seria possível sem a ajuda de pessoas que sempre estiveram ao meu lado independente da situação enfrentada. Neste sentido, não posso deixar de citar minha base e minha essência, que estão comigo em literalmente todos os momentos da minha vida: minha mãe, Sandra Lins, meu pai, Djezair Lins e meu irmão, Davi Lins. Eles certamente possuem importância visceral na minha caminhada e são o verdadeiro motivo para eu me encontrar onde estou no momento.

Imprescindível, também, dispor agradecimentos aos amigos que me acompanharam durante a minha trajetória até aqui, nas pessoas de Caio Passagli, Gustavo Maia, João Henrique Braga Moreira, Raphael Lorrán e Pedro Frazão, verdadeiros companheiros de jornada durante a graduação.

Além disso, não posso deixar de agradecer aos queridos colegas do escritório Figueiredo e Velloso Advogados pelos ensinamentos, minha segunda casa desde o 3º semestre da graduação. Aqui, um agradecimento especial aos meus chefes, Ticiano Figueiredo, Pedro Ivo Velloso, Francisco Agosti, Marcelo Neves, Nina Nery e João Paulo Ferraz pela confiança e o aprendizado diário, assim como a Gabriel Brito e Rodrigo Von Sohsten, meus companheiros de equipe, por me auxiliarem na conciliação da vida acadêmica e profissional.

Por fim, agradeço a orientação do professor Marcelo Turbay, sem o qual a confecção do presente estudo não seria possível.

EPÍGRAFE

“Não se pode manter a paz pela força, mas sim pela concórdia”.

(Albert Einstein)

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

AF315r

Andrade de Caldas Lins, Felipe A retroatividade do acordo de não persecução penal: uma análise acerca do artigo 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma da Justiça Penal Negociada / Felipe Andrade de Caldas Lins; orientador Marcelo Turbay Freiria. -- Brasília, 2023.
51 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2023.

1. Acordo de não persecução penal. 2. justiça penal negociada. I. Turbay Freiria, Marcelo, orient. II. Título

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

LINS, Felipe Andrade de. A retroatividade do acordo de não persecução penal: uma análise acerca do artigo 28-A do Código de Processo Penal sob o prisma da Justiça Penal Negociada. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 51 p.

RESUMO

A Lei nº 13.964/19, também denominada de Pacote Anticrime, foi responsável por promover profundas mudanças no sistema de justiça criminal brasileiro. Dentre essas mudanças, uma delas, em especial, refletiu uma tendência mundial pela utilização cada vez maior da justiça penal negociada, qual seja, a inclusão do art. 28-A, no Código de Processo Penal, acrescentando no ordenamento jurídico a figura do acordo de não persecução penal. Profunda e delicada é a discussão acerca da utilização da justiça penal negociada no processo penal brasileiro, já que, de um lado, pondera-se acerca dos limites da mitigação da persecução penal e de direitos fundamentais considerados basilares para o próprio processo penal. De outro, tem-se a busca pela eficiência da justiça criminal, tão assoberbada com processos que, por vezes, não precisariam estar seguindo o detalhado e meticuloso processo penal tradicional. É justamente neste contexto de inclusão do acordo de não persecução penal que o presente trabalho busca discutir questões enfrentadas pelo judiciário brasileiro quanto à retroatividade da norma, ou seja, a aplicabilidade do instituto de justiça penal negociada em processos penais já em trâmite quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, assim como quanto à existência ou não de um momento processual limite para o oferecimento do acordo. Tudo isso tendo em vista a natureza mista/híbrida da norma responsável pela inclusão do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, considerando o disposto pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal ao prever que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Persecução Penal; Justiça Penal Negociada; Direitos Fundamentais; Retroatividade; Eficiência; Norma de Natureza Mista; Sistema de Justiça Criminal Brasileiro.

ABSTRACT

Law No. 13,964/19, also known as the Anti-Crime Package, was responsible for promoting profound changes in the Brazilian criminal justice system. Among these changes, one in particular reflected a worldwide trend towards the increasing use of negotiated criminal justice, namely the inclusion of art. 28-A in the Code of Criminal Procedure, including in the legal system the figure of the *acordo de não persecução penal*. Deep and delicate is the discussion about the use of negotiated criminal justice in the Brazilian criminal process, since, on the one hand, there is the discussion about the limits of mitigation of criminal prosecution and fundamental rights considered basic to the criminal process itself. On the other hand, there is the discussion about the search for the efficiency of criminal justice, so overwhelmed with processes that, sometimes, would not need to be following the detailed and meticulous traditional criminal process. It is precisely in this context of the inclusion of the *acordo de não persecução penal* that this paper seeks to discuss issues faced by the Brazilian judiciary regarding the retroactivity of the rule, that is, the applicability of the institute of negotiated criminal justice in criminal proceedings already in progress when Law No. 13,964/19 came into force, as well as whether or not there is a procedural limit for offering the agreement in proceedings already in progress. All of this in view of the mixed/hybrid nature of the rule responsible for the inclusion of the *acordo de não persecução penal* in the Code of Criminal Procedure, considering the provisions of art. 5, XL, of the Federal Constitution when providing that "*criminal law shall not retroact, except to benefit the defendant*".

KEY-WORDS: Acordo de Não Persecução Penal; Criminal Prosecution; Negotiated Criminal Justice; Fundamental Rights; Retroactivity; Efficiency; Mixed Nature Standard; Brazilian Criminal Justice System.

SUMÁRIO

I.	INTRODUÇÃO	10
II.	QUESTÕES E PONDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA	12
III.	UM PANORAMA SOBRE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL	16
	III.I – Transação penal.....	16
	III.II – Suspensão Condicional do Processo	18
	III.III – Colaboração Premiada.....	20
IV.	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONFORME PREVÊ O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	23
	IV.I – Requisitos e condições para o oferecimento do acordo de não persecução penal	29
	IV.II – Críticas e considerações acerca do acordo de não persecução penal.....	33
V.	A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL	35
VI.	CONCLUSÃO.....	45
VII.	BIBLIOGRAFIA	48

I. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi responsável por trazer alterações significativas ao sistema de justiça criminal brasileiro, promovendo mudanças em dezessete leis do ordenamento jurídico, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execuções Penais.

Referido normativo foi fruto do Projeto de Lei nº 10.372/2018, que contou com grande participação do ex-magistrado e atual Senador da República Sergio Fernando Moro. Conforme trazido pelo próprio texto do projeto de lei inicial, as medidas propostas possuíam como principal objetivo conferir uma maior efetividade ao sistema penal brasileiro, sem que fosse necessário, para isso, contrariar o que disposto na Constituição Federal.¹

Dentre as inovações trazidas, podem ser citados exemplos como a implementação do juiz das garantias, a alteração de penas de delitos já tipificados, a restrição de benefícios processuais, assim como a introdução de novas práticas no sistema de justiça criminal.

Neste sentido, importa destacar que, a despeito da introdução da Lei nº 13.964/19 ao ordenamento jurídico brasileiro, parte das alterações trazidas se encontram com sua eficácia suspensa por força de decisão cautelar proferida no âmbito de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.² Todavia, esse não é o caso do acordo de não persecução penal, que se encontra vigente desde a promulgação da Lei nº 13.964/19.

O acordo de não persecução penal, introduzido pelo art. 28-A ao Código de Processo Penal, tem sido responsável por ampliar as margens de consenso no processo penal brasileiro. Referida alteração normativa representa verdadeira inclusão de um instituto de justiça penal negociada na justiça criminal brasileira que visa outorgar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, com a concessão de benefícios ao acusado em contrapartida. Busca-se, em realidade, evitar o desgaste da instrução criminal.

Outrossim, nos termos do que será demonstrado, o acordo de não persecução penal não possui o condão de produzir qualquer efeito sobre a culpabilidade do acusado, não havendo que se falar em condenação, visto que, conforme previsão legal, cumprido integralmente o acordo, será decretada a extinção da punibilidade de eventual acusado “beneficiado”.

Neste sentido, trata-se de uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro que, assim como a transação penal e a suspensão condicional do processo – inseridas na justiça criminal

¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/4B854EB6F0CAC5_pacoteanticrime.pdf Acesso em: jul./2023

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 6298**. Publicado no DJe em 03/02/2020. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059892/false> > Acesso em jul./2023

brasileira por meio da Lei nº 9.099/95 –, privilegia a justiça consensual.

Por outro lado, muito se discute acerca do possível risco de violação a princípios basilares do processo penal constitucional com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro de institutos da justiça penal negociada, como é o caso do acordo de não persecução penal.

Todavia, fato é que a utilização do consenso e de acordos no âmbito da justiça criminal tem crescido pelo mundo, sendo sua utilização possível de se observar nos mais diversos países.

No Brasil, o tema se encontrava de certa forma adormecido, mesmo que o ordenamento jurídico disponha de institutos da justiça penal negociada há muito vigentes.

Tendo em vista todo o contexto em que se encontra inserido o acordo de não persecução penal, a situação problema que surge como cerne deste trabalho abarca a situação da possibilidade de aplicação retroativa, em processos ainda em curso, da norma responsável por inserir ao Código de Processo Penal o citado instituto da justiça penal negociada, diante do fato de se tratar de uma norma processual de natureza mista que, a depender do caso, pode ser considerada mais benéfica para o réu, atraindo a incidência do previsto pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, ao dispor que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”, fato esse que, conforme será demonstrado, já é inclusive reconhecido por parte da jurisprudência e da doutrina ao tratar do tema.

Neste mesmo sentido, além da questão da retroatividade da norma, será tratado acerca da problemática que envolve a existência ou não de um momento processual limite para o oferecimento do acordo de não persecução penal. Neste ponto, será demonstrado que vem se construindo um entendimento jurisprudencial ao tratar do tema no sentido de que o acordo pode ser oferecido até o trânsito em julgado da persecução penal, também tendo em vista a natureza do instituto de justiça penal negociada.

Como se vê, muitas são as questões que envolvem a utilização da justiça penal negociada e, mais especificamente ainda, a introdução dela no ordenamento jurídico brasileiro por meio do acordo de não persecução penal. Dessa forma, considerando principalmente a função intrínseca do acordo de não persecução penal, o cerne da análise aqui posta busca tratar justamente do limite de aplicação do referido instituto nos processos que tramitam perante o Poder Judiciário brasileiro e que tenham iniciado sua tramitação anteriormente à Lei nº 13.964/19.

II. QUESTÕES E PONDERAÇÕES ACERCA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

Não se nega que tanto no Brasil quanto no mundo o avanço da legislação penal tem revelado uma ampliação do consensualismo e da justiça negociada. Neste sentido, a busca pela eficiência da justiça, ou seja, por uma resposta justa e rápida frente aos delitos praticados diariamente, tem feito com que a eficiência do consenso seja cada vez mais considerada no âmbito da justiça criminal.³

Neste sentido, ao analisar a evolução dos sistemas de justiça processual penal em diferentes países, é perceptível uma tendência crescente em adotar abordagens que visam promover a celeridade e a eficiência processual. Neste contexto, surgiram diversos institutos pelo mundo que possibilitam a negociação entre acusação e defesa, evitando julgamentos longos e complexos.

Nos Estados Unidos, por exemplo, dois institutos se destacam. O primeiro, denominado "*plea bargaining*", consiste em um acordo entre a defesa e a acusação em que, mediante declaração de culpa, é possibilitado ao réu certos benefícios quando do proferimento da sentença⁴. Outrossim, também merece destaque o "*nolo contendere*", instituto no qual o réu não admite culpa, mas aceita a punição sem contestação, evitando um julgamento complexo e demorado.⁵

Na Itália, diversas foram as mudanças no sistema de justiça penal promovidas pela reforma processual penal de 1988, as quais resultaram na consagração do modelo acusatório e na introdução de mecanismos de simplificação processual. Nesse contexto, surgiram institutos como o "*patteggiamento*", que possibilita ao réu declarar-se culpado em acordo com a acusação visando uma pena reduzida e o "*collaboratore di giustizia*", em que um colaborador fornece informações e provas em troca de benefícios legais, como redução de pena.⁶

No âmbito da América Latina, destaca-se o instituto do "*imputado arrependido*" na Argentina, em que o membro menos culpado de um grupo criminoso negocia a entrega de informações e provas à acusação, em troca de benefícios legais, como redução de pena ou

³ ARANTES, Caio Cesar. **Justiça penal negociada no Brasil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6, p. 291-310, 2021.

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM**. IBCCRIM, nº 344, p. 4-6, julho, 2021.

⁵ MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do *plea bargain* nos EUA**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua#:~:text=O%20instituto%20do%20plea%20bargain,tal%20como%20no%20plea%20bargain>. Acesso em: jul./2023

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano**. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 15, p. 435-453

imunidade.⁷

Por fim, o incentivo à aplicação da negociação no processo penal também pode ser visualizado como uma orientação para a Europa de forma geral. Neste sentido, o Relatório do Conselho dos Ministros de 1987, por exemplo, visa à valorização do consenso e do acolhimento da culpa, buscando a eficiência e a redução dos impactos negativos do processo penal.

Desse modo, assim como vem ocorrendo no restante do mundo, o ordenamento jurídico brasileiro também tem caminhado em direção a uma maior valorização da justiça penal negociada, buscando alternativas à persecução penal tradicional e incentivando a colaboração dos envolvidos, tanto na obtenção de provas quanto na aplicação de sanções.

Essas mudanças confirmam uma clara tendência mundial na busca pela eficiência e por soluções persecutórias mais ágeis. Neste sentido, muito tem colaborado para essa nova tendência a morosidade do sistema de justiça, muitas vezes incapaz de lidar com a imensa demanda diária, fato esse que não é exclusividade da justiça criminal brasileira.

Todavia, neste ponto, não se pode perder de mente que o sistema jurídico brasileiro – *civil law* – impõe limites que não permitem a utilização de espaços de consenso tão amplos e ilimitados, diante da possibilidade de se ver mitigado o processo penal, ao se permitir, por exemplo, legitimar em larga escala a aplicação de pena privativa de liberdade sem processo.

Aury Lopes Júnior, ao tratar do tema, traz importante incremento para a discussão ao se manifestar no sentido da importância do contraditório e do direito de defesa “*enquanto mecanismos de desconstrução da versão unilateralmente construída; as inúmeras e eternas discussões sobre os limites semânticos dos tipos penais; a possibilidade de provar a existência de causas de exclusão de ilicitude, etc.*”.⁸

Considerando isso, não há como negar que o nível de exigência probatória necessário para uma condenação em uma persecução criminal é sempre significativamente maior do que aquele necessário para uma acusação. Cuida-se, em realidade, da observância ao princípio da presunção de inocência.

Paralelamente a isso, não se nega a existência de um perverso abuso do poder de acusar, com a geração de denúncias natimortas, completamente desprovidas da devida justa causa e, por vezes, consideradas insuficientes para uma condenação após longos anos de persecução penal.

⁷ SIQUEIRA MENDES, José Ney de; NÓVOA, Victor Siqueira Mendes de. **Novas regras deveriam se adaptar ao jogo, ou o jogo se adaptar às novas regras?** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/mendese-novoa-anpp-justica-penal-negocial> Acesso em: jul./2023

⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM.** IBCCRIM, nº 344, p. 4-6, julho, 2021.

Diante disso, muitas críticas são trazidas quanto à aplicação cada vez mais recorrente da justiça penal negociada, advertindo-se que o negócio penal representaria risco de violação a princípios basilares do processo penal. Isto porque, nesses casos, o acusado estaria abdicando da possibilidade de se contrapor à tese acusatória tanto com argumentos quanto com contraprovas que poderiam, ao final, fazer com que não tivesse que cumprir nenhuma pena ou sanção.

Neste ponto, a título de exemplo, pode ser citado como grande ponto de crítica à justiça penal negociada a exigência da confissão trazida por alguns dos institutos existentes pelo mundo, inclusive o ora em voga acordo de não persecução penal.

Diante desse cenário, importa destacar que a renúncia a um direito fundamental nem sempre se traduz no completo desaparecimento desse direito. Quanto a este ponto, Jorge Miranda, mesmo que considere como características dos direitos fundamentais a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade, assevera que a existência das citadas características não necessariamente significaria “*que os titulares não possam ou não devam aceitar a sua restrição; ou que não possam, por sua vontade, suspender o exercício de alguns desses direitos*”.⁹

Surge aqui uma verdadeira possibilidade de limitação voluntária do direito fundamental. A diferenciação entre renúncia ao direito e sua simples limitação movida por um interesse pessoal maior deve ser considerada. Neste ponto, reconhece a doutrina que:

O investigado que renuncia a ‘dilação processual’, dentro de uma prática negocial penal, o faz porque espera obter um benefício com o ato da renúncia, benefício esse que considera ser mais valioso do que a preservação do direito fundamental em si mesmo (devido processo legal alargado).¹⁰

Ora, considerando estar-se tratando de justiça penal negociada, a renúncia ao direito fundamental acaba por ser aceita diante do interesse do acusado em que seja beneficiado de alguma forma ao final das tratativas, já que renuncia à sua defesa plena a que teria direito caso se estivesse diante de uma tradicional persecução penal.

Neste ponto, especificamente quanto ao acordo de não persecução penal, em que o acusado tem a opção de negar exercício ao contraditório amplo próprio do processo penal

⁹ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 384-385.

¹⁰ SALES, Dani; SOUSA SANTOS, Fernanda Marinela de. **Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais**. P. 43.

brasileiro, não se nega que são renunciadas prerrogativas previstas constitucionalmente.

Todavia, tratando-se da justiça penal negociada, é no mínimo contraditório se considerar que o acusado teria o dever de exercitar um direito fundamental mesmo que isso desfavorecesse o seu interesse pessoal. Ora, a restrição de direitos e garantias fundamentais – por opção do acusado – com o objetivo de que a ele seja aplicada uma “reprimenda” mínima, também pode ser considerado uma forma de exercício do direito fundamental.

Trata-se em verdadeira escolha do investigado pelo “prêmio”, pela opção vista por ele como a mais vantajosa, evitando-se ter que se passar por uma longa persecução penal e, em contrapartida, abdicando do contraditório e da ampla defesa. Afinal, como se reconhece ao tratar do tema *“A autodeterminação individual, decorrente do Estado de Direito, deve garantir ao indivíduo a prossecução dos fins e objetivos que entende corresponder aos ‘melhores’ para ‘sua’ defesa no plano processual penal”*.¹¹

Como se vê, a justiça penal negociada tem sido responsável por implementar por todo o mundo atividades persecutórias “premiais”, delimitadas com regras claras e precisas, buscando a máxima eficiência por meio da colaboração do acusado, revelando um verdadeiro modelo de negócio penal que conspira tanto a favor dos interesses do acusado ao aspirar os benefícios trazidos por eventual acordo, quanto a favor dos interesses do coletivo.

Neste sentido, não se nega que no âmbito da atividade consensual há restrição ao contraditório, à produção de provas e, em alguns casos, ao próprio direito ao silêncio. Todavia, havendo consenso do réu pela adesão a um acordo e sendo esse acordo benéfico ao acusado, não há como se falar em óbices na aplicação da política premial.

¹¹ IBID, P. 47.

III. UM PANORAMA SOBRE A JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA NO BRASIL

Como se sabe, o Direito é uma ciência humana, não tendo como ser considerado uma ciência exata. Dessa forma, o mero conhecimento das normas e dos códigos não garante um conhecimento e domínio dessa área. Isto porque, conhecer e saber o direito está muito mais em saber aplicá-lo, já que se deve ir além da letra fria da lei para que possa ser praticada efetivamente a justiça¹².

Considerando isso, tem-se verificado cada vez mais na justiça penal brasileira, nos termos do brevemente apontado alhures, uma ampliação do consensualismo e da justiça negociada. Neste sentido, fato é que a Lei nº 13.964/19, ao versar sobre o tema do espaço de consenso no direito processual penal brasileiro, incluindo o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico, não inovou totalmente.

Em realidade, o consenso em matéria processual penal já se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro muito antes da promulgação do citado normativo. Mais precisamente, desde a Lei nº 9.099/95, responsável por criar os Juizados Especiais Criminais e, conseqüentemente, o rito sumaríssimo, rito adotado para o processamento dos crimes e contravenções penais considerados de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

Referida Lei dos Juizados Especiais Criminais foi responsável por trazer ao ordenamento as figuras da transação penal – artigo 76 – e da suspensão condicional do processo – artigo 89 –, ambos mecanismos de consenso no âmbito do processo penal.

III.I – Transação penal

No que concerne à transação penal, há de se destacar que se trata de um instituto negocial em que, não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial, ou seja, anteriormente ao oferecimento de denúncia, o Ministério Público pode propor o acordo para o agente, a fim de que, cumpridos os requisitos estabelecidos, seja extinta a sua punibilidade. *In verbis*:

Transação penal

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até

¹² CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Max Limonad, São Paulo, 2ª ed., 2001, p. 15.

a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.¹³

Como se vê, trata-se, em verdade, de uma possibilidade oferecida pelo Ministério Público ao agente para que não tenha que ser submetido à instrução processual. Todavia, é verdadeiramente antecipada a pena a ser aplicada, ainda que menos gravosa quando considerada com a que poderia ser aplicada caso houvesse a devida instrução processual.

Neste ponto, há de se destacar que as penas aplicadas nos casos em que oferecida transação penal devem se restringir a penas de multa e restritivas de direito. O que se mostra razoável, considerando-se que somente é cabível em casos de acusações de crimes com penas cominadas em até dois anos.

Importa destacar que como requisito da transação penal não se encontra a necessidade de confissão por parte do acusado, nem tampouco aceitação da culpa por parte do investigado “beneficiado” pelo acordo, devendo ser observado mais como um verdadeiro acordo firmado entre as partes – Ministério Público e investigado, com a supervisão do magistrado – visando à extinção do feito sem que seja necessária a realização da instrução, justamente diante da menor ofensividade penal objeto do procedimento.

¹³ BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Promulgada em 26/9/1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: jun./2023.

Importante citar também que a sentença trazida pelo §4º, do art. 76, não possui caráter condenatório, já que sequer há análise do mérito por meio da instrução processual. Neste sentido, veja-se magistério da doutrinadora Ada Pellegrini Grinover quanto ao tema:

“A decisão que homologa a transação penal não pode ser considerada como condenatória, ainda que imprópria, pois não houve acusação e a aceitação da imposição não produz consequências na esfera criminal, exceto para evitar novo benefício dentro do prazo de cinco anos. Não se admite culpabilidade com a aceitação da proposta. Ela não constará do registro criminal e, dessa forma, não gerará reincidência.”¹⁴

III.II – Suspensão Condicional do Processo

A Lei 9.099/99 também foi responsável por incluir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto da suspensão condicional do processo. Diferentemente do que ocorre com a transação penal, a suspensão condicional do processo, nos termos previstos legalmente, deve ser ofertada junto com o oferecimento da denúncia.

Assim, quando da análise da admissibilidade da exordial acusatória, havendo entendimento no sentido do recebimento da denúncia por parte do Juízo singular, é analisada a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público. Neste sentido, confira-se o que prevê o texto legal ao tratar da suspensão condicional do processo:

Suspensão condicional do processo

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

¹⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini..**Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 156.

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.¹⁵

Como se vê, semelhante ao que ocorre com a transação penal, a suspensão condicional do processo pode ser considerada como uma possibilidade oferecida pelo Ministério Público de forma que, cumpridos os requisitos por ele estabelecidos, seja extinta a punibilidade do acusado.

Neste sentido, fato é que deriva do instituto da suspensão condicional da pena, previsto no artigo 77 Código Penal, em que é possibilitada a suspensão de pena privativa de liberdade não superior a dois anos, desde que cumpridos os requisitos elencados pelo normativo legal, quais sejam: *i)* ausência de reincidência em crime doloso; *ii)* culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do delito avaliados de forma positiva e; *iii)* não ser o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, previstas no art. 44, do CP.

Neste sentido, nos termos do previsto legalmente, expirado o prazo de suspensão do processo sem a sua revogação, ou seja, cumpridas as condições pelo acusado, o juízo singular deve declarar extinta a sua punibilidade.

Outrossim, assim como ocorre no caso da transação penal, na suspensão condicional do processo não há a necessidade de admissão de culpa por parte do acusado para que seja oferecido o acordo. Da mesma forma, referido instituto não pode ser aplicado nas hipóteses de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.¹⁶

Todavia, diferentemente do que ocorre nos casos da transação penal, somente podem

¹⁵ BRASIL. Lei nº 9.099/1995. Promulgada em 26/9/1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: jun./2023.

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536/STJ. Terceira Seção. Publicado no DJe em 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT> Acesso em jul./2023

ser beneficiados pelo instituto da suspensão condicional do processo os imputados por delitos que tenham pena mínima igual ou inferior a um ano.

III.III – Colaboração Premiada

Passados alguns anos, com a promulgação da Lei 12.850/13, que dispõe acerca das organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro, foi sistematizado o instituto da colaboração premiada, também popularmente conhecido como delação premiada.

Neste sentido, conforme disposto pelo próprio art. 3º-A, da Lei nº 12.850/2013, “*O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova*”. Como se verifica, referido instituto surge com uma intenção diferente da trazida pelo legislador ao instituir no ordenamento jurídico brasileiro a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Isto porque, ao invés de buscar evitar a instrução processual em casos de delitos de menor potencial ofensivo, visando evitar desgaste tanto do acusado quanto do próprio aparato estatal, no caso da colaboração premiada se busca a facilitação das investigações e, conseqüentemente, da resolução de delitos de grande porte – principalmente cometidos no âmbito de organização criminosa¹⁷. Em contrapartida ao auxílio prestado, devendo ser devidamente comprovado, atenua-se a reprimenda determinada em desfavor do agente colaborador.

Justamente diante desse objetivo instrumental do acordo de colaboração premiada, o §3º, do art. 3º-C, da Lei 12.850/2013, prevê que o colaborador “*deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados*”. A diferença na utilidade do instituto fica evidente pela própria previsão normativa.

Neste sentido, havendo a efetiva colaboração por parte do agente colaborador para as investigações ou para a própria resolução dos delitos apurados, colaboração essa que deve cumprir resultados expressamente elencados no normativo legal, o juiz poderá conceder desde o perdão judicial até a redução da pena privativa de liberdade em 2/3, podendo também substituí-las por penas restritivas de direito. Veja-se:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e

¹⁷ Conforme dispõe o §1º, do art. 1º, da Lei 12.850/2013: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas”

com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).¹⁸

Como se vê, ao contrário dos institutos citados anteriormente, não há momento processual específico no qual o acordo de colaboração premiada deve ser negociado. O foco se concentra na utilidade do acordo para a resolução dos fatos apurados.

A despeito disso, vê-se uma certa essência comum na justiça penal negociada da forma em que instituída no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, a aceitação do acusado a cumprir obrigações, não raro, com a renúncia à possibilidade de defesa e à sua posição de resistência característica no processo, em troca de suposto benefício.

Pontos importantes dessas medidas negociais são a maior eficiência que se dá à persecução penal, desafogando a assoberbada máquina estatal, assim como o próprio auxílio na resolução dos litígios apurados.

Neste sentido, fato é que a própria promulgação do Código de Processo Civil de 2015 introduziu um novo modelo processual ao ordenamento jurídico pátrio no qual se estimula o consenso, o que denota um certo caminho uníssono que vem sendo seguido pelo ordenamento

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Promulgada em 2/8/2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: jun./2023

jurídico brasileiro visto de forma geral.

IV. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CONFORME PREVÊ O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi justamente diante do contexto acima exposto que o acordo de não persecução penal surgiu no Brasil. Neste sentido, cumpre destacar que ele surgiu inicialmente por iniciativa própria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução nº 181, de 7/8/2017, posteriormente alterada pela Resolução nº 183, de 24/1/2018. Referidas resoluções serviram, em realidade, como grande modelo para a inclusão posterior do acordo de não persecução penal de fato no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, cumpre trazer aqui a forma em que surgiu pela primeira vez referido instituto no âmbito da justiça criminal brasileira:

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não.

Dentre os requisitos previstos pela resolução do Conselho Nacional do Ministério Público para que fosse possível oportunizar ao investigado a proposição do acordo, já eram listados requisitos como: *i)* a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; *ii)* a renúncia voluntária a bens e direitos; *iii)* a comunicação ao Ministério Público de eventual mudança de endereço e demais dados de identificação; *iv)* a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena cominada ao delito, diminuída de um a dois terços; *v)* o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, preferencialmente que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; *vi)* dentre outras condições que poderiam ser observadas pelo Ministério Público nos termos da Resolução publicada à época.

Como se vê, antes mesmo de o legislador se atentar à criação de um novo instituto vinculado à justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro, o próprio Ministério Público, titular da ação penal, já se tratava sobre o tema.

Isto se dá justamente diante do fato de que, cada vez mais, os atores do processo penal brasileiro se viram imersos em investigações extremamente burocratizadas e demoradas,

acarretando em números enormes de processos abarrotados nas varas criminais pelo Brasil¹⁹. Tal ponto, inclusive, é expressamente citado na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que, ao publicar a citada resolução, dentre outros temas, considerou:

“a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

a carga desumana de processos que se acumulam nas varas criminais do País e que tanto desperdício de recursos, prejuízo e atraso causam no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais;

a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais.²⁰

Como se vê, o objetivo trazido pelo Conselho do Ministério Público era claramente ampliar o emprego do consenso na persecução penal. Chama atenção, inclusive, o fato de a iniciativa institucional ter sido implementada mesmo sem a existência de qualquer respaldo anterior previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, considerando o sistema processual penal brasileiro e os problemas por ele enfrentados, em que o Ministério Público é o titular da ação penal, a solução que se viu como viável foi a adoção de critérios de oportunidade pelo *Parquet*.

Isto quer dizer que o próprio titular da ação penal, diante do entendimento pela necessidade de ampliação do consenso no processo penal brasileiro, optou por criar um instituto despenalizador em que abre mão da ação penal mediante o cumprimento de obrigações de natureza não privativa de liberdade pelo acusado beneficiado, exatamente nos termos do que

¹⁹ REINA, Eduardo. **Elevado número de processos pendentes atrapalha andamento da Justiça no país**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/elevado-numero-processos-pendentes-atrapalha-andamento-justica>> Acesso em: jul./2023.

²⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: < <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: jun./2023;

previsto na Resolução do CNMP²¹.

Neste cenário, não há como se negar que a ampliação substancial da possibilidade da celebração de acordos de natureza penal, precisamente no que tange aos crimes de média e baixa lesividade, leva a uma diminuição importante da tramitação processual.

Justamente diante dessa constatação, e considerando o fato de já haver Resolução firmada pelo titular da ação penal no processo penal brasileiro quanto ao tema, foi implementado no Código de Processo Penal, pelo art. 28-A, o acordo de não persecução penal, acrescentado através da Lei 13.964/19, passando a integrar efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e ampliando sobremaneira as hipóteses em que o investigado pode celebrar o acordo com o Ministério Público. *In verbis*:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

²¹ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código²².

Considerando o disposto, não se nega que o acordo de não persecução penal é mecanismo de simplificação procedimental que se relaciona diretamente com o exercício da pretensão acusatória, obstando o oferecimento da denúncia.

Basta uma breve leitura do normativo legal para que se perceba as diferenças substanciais existentes entre o acordo de não persecução penal e os demais institutos despenalizadores existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, enquanto na transação penal o acordo é de cumprimento de penas (não privativas de liberdade) e na suspensão condicional do processo já há um processo instaurado, no caso do acordo de não persecução penal se vê um acerto acerca do cumprimento de condições sempre funcionalmente equivalentes às penas.

Outrossim, ao contrário do que ocorre com os demais institutos, o acordo de não persecução penal pressupõe, como requisito de sua celebração, prévia confissão do crime por parte do acusado.

Diante disso, não há como se considerar que referido instituto foi instituído única e exclusivamente com o objetivo de beneficiar o réu, mas sim para beneficiar a justiça criminal em sua integralidade, compreendendo em certos pontos os interesses do investigado.

Nesse sentido, trata-se de verdadeira via de mão dupla, beneficiando Estado e investigado, já que há renúncia a direitos ou pretensões em troca de vantagens. Nesse sentido, reconhece o Ministro Rogério Schietti que “*o Estado renuncia a obter uma condenação penal, em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva; o réu renuncia a provar sua inocência, mediante o devido processo legal (com possibilidade de ampla defesa, contraditório e direitos outros, como o direito ao duplo grau de jurisdição), em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade*”.²³

Considerando isso, tem-se que, o acordo de não persecução penal, conforme instituído pela Lei nº 13.964/19, não se trata de um direito subjetivo do réu. Da mesma forma, não pode ser considerado como mera faculdade a ser exercida pelo Ministério Público. Trata-se de poder-

²² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: jun./2023.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 657165**. Ministro Rogério Schietti. Brasília: 9/8/2022. Publicado no DJe em 18/8/2022.

dever do Ministério Público com o fim de evitar a judicialização criminal²⁴. Dessa forma, não se trata de questão que pode ser renunciada pelo Ministério Público, tampouco que deixe de ser ofertada sem a apresentação de fundamentação idônea.

Confira-se o que reconhece a doutrina ao tratar do conceito de poder-dever no âmbito da doutrina administrativa:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. [...] Embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.²⁵

Tendo em vista tal fato, tem-se que, em regra, para a formalização do acordo de não persecução penal, deve-se aguardar a finalização da investigação, considerando que o instituto não é um mecanismo para acabar com a fase pré processual. Diante disso “*qualquer tratativa antes do avanço da investigação, destinada que é justamente a colher elementos de convicção a respeito da materialidade e autoria do delito, seria, em regra, prematura*”.²⁶

Todavia, fato é que não se vê impedimento absoluto à utilização do acordo no caso de investigação que já contenha elementos suficientes para a proposta²⁷. Assim, considerando haver demonstração suficiente de justa causa para o oferecimento da denúncia - fato que autoriza o oferecimento do acordo de não persecução penal – pode-se considerar que o inquérito

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no HC nº 762.049/PR**. Publicado no DJe em 17/03/2023. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/efb53b87d5f5286f29b7791ec36a34f8> Acesso em: jul./2023

²⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2014, p. 67-68 e 90.

²⁶ GEBRAN NETO, João P; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luís F. G. **Comentários ao novo inquérito policial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 232.

²⁷ GUARAGNI, Fabio A. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo 5.; MARTINELLI, Joao Paulo O. (Org.). **Acordo de não persecução penal**. Belo Horizonte: D'Placido, 2020;

já atingiu o objetivo almejado.

Neste ponto, é de suma importância que se destaque que, considerando justamente a finalidade de simplificação da persecução penal trazida pelo acordo de não persecução penal, assim como a necessidade de justa causa para o oferecimento do acordo, aponta-se como momento “ideal” para a negociação o final das investigações.²⁸ Todavia, fato é que, como melhor será demonstrado, há hipóteses em que o acordo pode ocorrer durante a persecução penal ou até mesmo em fase recursal.

Tratando-se da discussão acerca de eventual preclusão para o oferecimento do acordo de não persecução penal, idealmente, tem-se que o marco preclusivo pode ser considerado a primeira manifestação da defesa nos autos, qual seja, na resposta à acusação. Todavia, nada impede que seja oferecido o acordo posteriormente, principalmente nos casos em que houver alteração fática ou de imputação nos autos²⁹.

IV.I – Requisitos e condições para o oferecimento do acordo de não persecução penal

Considerando tudo isso, o normativo legal acerca do acordo de não persecução penal estabelece expressamente requisitos objetivos e subjetivos acerca do cabimento do acordo, assim como faz com as condições que as partes que compõem o negócio jurídico devem cumprir.

Neste sentido, especificamente quanto aos requisitos objetivos para a celebração do acordo de não persecução penal, tem-se que o delito deve ter pena mínima inferior a quatro anos, levando-se em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis no caso.

Outrossim, o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Neste ponto, merece destaque a paridade do novo normativo com o requisito objetivo trazido pelo art. 44, I, do Código Penal, responsável por prever as hipóteses em que cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Como bem aponta Rodrigo Leite Ferreira Cabral “*o legislador possibilitou o acordo para aqueles investigados que, ao que tudo indica, seriam efetivamente beneficiados pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito*”.³⁰

Também surge como requisito objetivo a necessidade de que o acordo se demonstre

²⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

²⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022

³⁰ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 22

necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito objeto da investigação. Dessa forma, o legislador traz ao acordo uma necessária análise anterior no sentido de que se considere a magnitude da violação aos bens jurídicos e o grau de afetação social do delito apurado. Neste ponto, não se nega, inclusive, a possibilidade de que seja utilizado como parâmetro as agravantes e as circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do Código Penal.

Todavia, referido requisito não pode ser tratado como um obstáculo intransponível para que o acordo possa ser oferecido, devendo, em realidade, ser feita uma análise efetiva e objetiva de se a realização do acordo no caso específico cumpriria as funções repressivas e preventivas que devem guiar as negociações.

Não por outro motivo, visando justamente o controle de arbitrariedades, o normativo legal responsável por introduzir o acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal estabelece que tanto o Poder Judiciário, em um primeiro momento, fica incumbido de realizar análise acerca das cláusulas contratuais firmadas quanto o Ministério Público, ao final.

Outro requisito objetivo trazido pela novel legislação foi o não cabimento do acordo de não persecução penal nos casos em que seja admitida proposta de transação penal, prevista no art. 76, da já citada Lei nº 9.099/95. Neste sentido, referido instituto da transação penal abrange os delitos cuja pena máxima não seja superior a dois anos, ou seja, grande parte dos delitos abarcados pelo acordo de não persecução penal.

Cite-se também a impossibilidade de aplicação do acordo em hipóteses que envolvam violência doméstica ou familiar, ou em casos de violência praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do previsto pelo §2º, inciso IV, do art. 28-A, do Código de Processo Penal.

Por fim, também não se entende cabível o acordo nos casos de arquivamento da investigação. Melhor dizendo, para que ele seja oferecido, devem estar preenchidas as condições da ação penal, quais sejam: a aparência da prática de um crime (*fumus commissi delicti*), a legitimidade da parte, a presença de justa causa – corroborada por elementos mínimos que se prestem a dar amparo à exordial acusatória –, e a punibilidade concreta.

Neste ponto específico, como bem reconhece a doutrina ao tratar do tema:

“Veja-se que esta última condição de ação - a justa causa – deve merecer uma especial atenção no momento da celebração do acordo de não persecução penal. Isso porque - é fundamental que isso fique bem claro – o acordo de não persecução não se presta como instrumento de obtenção da justa causa para a investigação. Somente cabe o acordo, quando já existir a justa causa, amparada em uma base factual investigativa,

e quando não for o caso de arquivamento da investigação criminal”.³¹

Quanto aos requisitos subjetivos do acordo de não persecução penal, há de se destacar, inicialmente, a impossibilidade de oferecimento do acordo em casos em que o acusado for reincidente ou forem verificados indícios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.

Também não é possível o oferecimento do acordo nos casos de agentes que tiverem sido beneficiados nos cinco anos anteriores à infração por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Listados os requisitos, a inovação legislativa também traz, de forma expressa, as condições que devem ser estabelecidas no acordo de não persecução penal para que esse possa ser considerado válido.

A primeira condição é a confissão formal e circunstanciada da prática do delito. Quanto a este ponto, a doutrina entende que *“uma das finalidades do acordo é precisamente essa: a contrapartida do investigado pelo fato de o MP abrir mão do exercício da ação penal, é consubstanciada pela apresentação, ao órgão de execução, de um forte elemento de informação: uma confissão extrajudicial.”*³²

Referida condição é inegavelmente contraditória. Primeiro indício disso é o fato de que a confissão veio prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro ao tratar dos institutos da justiça penal negociada brasileira voltados para a otimização do sistema de justiça criminal – desconsiderando-se evidentemente o caso da colaboração premiada, instituto voltado para a obtenção de provas.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ilegalidade da negativa de oferecimento de forma retroativa do acordo de não persecução penal baseado simplesmente na ausência de confissão formal durante a fase de inquérito policial, justamente por se tratar de um instituto novo e que, por vezes, o réu sequer tem ciência dessa possibilidade que lhe é disponibilizada. Confira-se alguns trechos importantes do acórdão proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos HC nº 657165/RJ:³³

Faço lembrar, contudo, que, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra

³¹ IBID, P. 47

³² IBID, P. 52

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 657165**. Ministro Rogério Schietti. Brasília: 9/8/2022. Publicado no DJe em 18/8/2022.

necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado – o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial – haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.

Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual “o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução”³⁴

Quanto às demais condições trazidas pelo normativo legal, há também a necessidade de que o acordo firmado repare o dano causado ou restitua a coisa à vítima, salvo a impossibilidade de fazê-lo. Como reconhece a doutrina ao tratar do tema: “*Talvez essa seja uma das condições mais importantes do acordo de não persecução penal, uma vez que dá voz e vez à vítima na persecução penal*”.³⁵

O normativo legal também traz a necessidade de que haja a renúncia voluntária dos bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produtos ou proveito do crime, utilizando-se dessa condição para que, assim como ocorre com a condição anterior, o acordo seja suficiente para reparar o dano causado pelo agente beneficiado pelo acordo.

Cite-se também a necessidade de que o acusado preste serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, podendo ser diminuída de um a dois terços, a depender do que for decidido pelo juízo da execução. Como se vê, os próprios normativos que regulam o acordo de não persecução penal buscam incentivar a utilização da opção consensual na justiça criminal brasileira, como ocorre no caso da redução no tempo referente à prestação de serviço à sociedade.

Ainda dentre as condições, o acordo de não persecução penal também traz a necessidade de que seja paga prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45, do CP – que versa justamente sobre a conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito –, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público. Neste ponto, a Lei se atenta ao fato de que a prestação deve ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente

³⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019** (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112

³⁵ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P. 52

lesados pelo delito.

Por fim, além de todo o rol de condições trazido pelo normativo legal, o Ministério Público é possibilitado a estipular outra eventual condição que considere proporcional e compatível com a infração penal objeto do acordo.

IV.II – Críticas e considerações acerca do acordo de não persecução penal

Considerando isso, tem-se que uma das grandes críticas perpetradas contra o acordo de não persecução penal consiste no apontamento de John Langbein no seguinte sentido: “*quando o promotor induz o investigado criminalmente a confessar sua culpa e a renunciar ao seu direito a um julgamento em troca de uma sanção penal mais branda do que poderia ser imposta se este fosse julgado culpado ao fim do processo*”.³⁶

Todavia, o que se vê do acordo de não persecução penal é que surge como uma alternativa viável para a redução de sobrecarga da máquina judiciária brasileira, desde que respeitados os princípios e garantias processuais penais.

Evidentemente que o processo penal brasileiro não pode possibilitar que se negocie a liberdade das pessoas como se discutem cláusulas contratuais no direito civil. Contudo, fato é que, com a criação do acordo de não persecução penal, infere-se uma posição do legislador no sentido de criar uma cultura de política criminal voltada, precipuamente, para a consensualidade, deixando-se um pouco de lado o tradicional objetivo do encarceramento.

Além disso, tem-se que as finalidades inerentes à aplicação das penas e à própria execução penal poderão ser atendidas com o acordo de não persecução penal, tendo em vista justamente que seus objetivos são a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial, evidentemente, caso este seja aplicado de forma escoreita pelos órgãos responsáveis pela persecução penal.

Logo, é nítido que os objetivos do acordo de não persecução penal são reconhecidamente adequados à realidade brasileira. Diante de tudo isso, pode-se dizer que o que se espera do acordo de não persecução penal é: o descongestionamento da máquina judiciária estatal com a redução de sua conhecida burocracia e a diminuição da seletividade e vulnerabilidade do sistema penal ao menos para os crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa com pena mínima inferior a quatro anos.

Por fim, compreende-se que a mudança de paradigma – do conflito para o consenso –

³⁶ LAGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. The University of Chicago Law Review, vol. 46, n. 1, p. 3-22, 1978. p. 8 (tradução livre).

traz consigo novos horizontes. Nesse cenário, tem-se que da pena de prisão se passa para as penas alternativas, e da espera do trânsito em julgado, passa-se para o cumprimento imediato das sanções.

V. A RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Explicitadas as peculiaridades do acordo de não persecução penal, introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/19, chega-se à conclusão de se tratar de um instrumento consensual híbrido, qualificado como negócio jurídico extrajudicial singular firmado entre o investigado, assistido por seu defensor, e o órgão do Ministério Público.

Neste sentido, a questão quanto à natureza da norma do art. 28-A deve receber especial enfoque, já que, conforme previsto legalmente, cumpridas as cláusulas negociais firmadas, resta esvaziada a pretensão estatal, por meio da decretação da extinção da punibilidade, nos termos do previsto pelo art. 28-A, §13, do CPP.

Considerando isso, surge questão importante que tem gerado acaloradas discussões acerca do acordo de não persecução penal, qual seja, a sua aplicação retroativa. Referida questão surge tendo em vista o fato de a norma responsável por introduzir o acordo ao Código de Processo Penal se tratar de uma norma processual de conteúdo material, também podendo ser denominada de norma de natureza mista/híbrida.

Neste ponto, inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu por afetar a discussão acerca da aplicação do acordo de não persecução penal ao Plenário da Corte, por meio do *habeas corpus* nº 185.913/DF, oportunidade em que a corte suprema analisará duas questões principais acerca do acordo de não persecução penal, quais sejam: *i*) a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal em processos já em curso quando do surgimento da Lei 13.964/19, assim como a possibilidade de sua aplicação retroativa em benefício do acusado, diante da natureza da norma inserida no art. 28-A do CPP; e *ii*) o cabimento do acordo de não persecução penal mesmo em casos nos quais o imputado não tenha confessado anteriormente, durante a investigação ou o processo.

Mesmo que referido feito ainda não tenha sido levado a julgamento perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a Corte, principalmente ao analisar ordens de *habeas corpus* impetradas visando à aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, tem levado a discussão à escrutínio das turmas, justamente diante da natureza jurídica dos *habeas corpus* que, em regra, discutem implicações jurídicas que exigem uma prestação jurisdicional célere, a fim de não esvaziar o próprio direito ou a pretensão punitiva estatal.

Neste ponto, entende-se que especificamente quanto ao tema ora em estudo, urge a necessidade de um posicionamento jurisprudencial acerca do assunto. Neste sentido, ainda que não se tenha um posicionamento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, fato é que diversas são as decisões monocráticas e acórdãos das Turmas que já sedimentam um entendimento jurisprudencial majoritário no sentido do cabimento do oferecimento do acordo

de não persecução penal de forma retroativa³⁷.

Neste sentido, sabe-se que, principalmente em se tratando de direito penal e processual penal, as normas trazidas pela Constituição Federal visam à garantia de princípios fundamentais como o da legalidade, da individualização da pena, da humanidade, do contraditório e da ampla defesa no devido processo legal.

Outrossim, tem-se que a regra em Direito Penal material é a da irretroatividade da lei penal, aplicando-se ao réu a lei penal que estava vigente quando da consumação do delito. Todavia, por questão de isonomia e limitação do poder punitivo, surgindo uma lei mais benéfica ao réu, a ele deverá ser aplicada retroativamente.³⁸ Referida previsão se encontra na própria Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, XL, que dispõe que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Por outro lado, tratando-se do direito processual penal, a regra quanto ao tema é distinta. Isto porque, conforme preconiza o art. 2º, do Código de Processo Penal, “*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*”. Neste caso, valoriza-se o princípio da imediatidade, de modo que a regra processual, em tese, não retroage para atos passados.

Assim, tem-se que, tratando-se de ciências criminais, as normas podem ser de natureza penal, processual penal ou mista. Enquanto as normas penais devem ser aplicadas apenas para os fatos cometidos posteriormente à sua promulgação - à exceção da norma que torna mais benéfico o tratamento ao acusado, na chamada retroação *in bonam partem* -, a norma processual deve, em regra, ser aplicada de forma imediata, inclusive a procedimento em curso³⁹.

Considerando isso, no que tange às normas mistas, torna-se necessária uma análise caso a caso. Isto porque, conforme reconhece a doutrina ao tratar do tema, em que pese sua forma processual, possuem conteúdo material, principalmente quando tratam de direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados. Confira-se:

Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo agravo regimental no HC 206.660/SC**. Publicado no DJe em 31/03/2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476672/false>> Acesso em jul./2023 e BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo agravo regimental no HC 217725/SP**. Publicado no DJe em 10/04/2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>> Acesso em jul./2023

³⁸ PELUSO, Vinicius T. **Retroatividade penal benéfica**. Saraiva, 2013. p. 83-90.

³⁹ ASSIS TOLEDO, Francisco. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994;

institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada às normas penais de conteúdo material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da *lex gravior*⁴⁰

Diante disso, não se nega que o acordo de persecução penal é um instituto de direito processual penal, já que é responsável por consagrar um novo negócio jurídico processual, acarretando em alterações procedimentais e renúncias a direitos processuais, tais como à defesa e à produção de provas. Ademais, fato é que foi introduzido no Código de Processo Penal.

A despeito disso, não há como negar que o acordo de não persecução penal possui impacto direto em relação ao poder punitivo estatal. Isto porque, conforme dispõe o art. 28-A, §13, do CPP, será extinta a punibilidade do acusado caso cumprido integralmente o negócio jurídico. Ou seja, a inovação legislativa versa diretamente sobre a amplitude da pena a ser imposta e a sua eventual extinção.

Dessa forma, o acordo de não persecução penal se caracteriza como uma norma processual de conteúdo material ou, em outras palavras, uma norma mista/híbrida. Neste sentido, veja-se o que entende a doutrina ao tratar do tema:

“Embora formalmente esteja inserido no Código de Processo Penal, art. 28-A, também se reveste de conteúdo de direito material no que tange às suas competências, apresentando-se como verdadeira norma de garantia e, assim, retroativa. Em outros termos, é norma que interfere diretamente na pretensão punitiva do Estado e não simples norma reguladora de procedimento”.⁴¹

Ora, afinal, é justamente considerando a natureza mista da norma responsável por inserir o acordo de não persecução penal ao ordenamento jurídico brasileiro que surge a controvérsia afetada ao plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do HC nº 185.913/DF, qual seja, a retroatividade do acordo de não persecução penal, assim como até qual momento processual o acordo pode ser oferecido. Dessa forma, não se nega que a discussão em questão, como já citado, é de interesse constitucional, abrangendo mais especificamente os limites e a eficácia da norma prevista pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, a qual prevê que “*a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu*”.

Considerando estar-se tratando da retroatividade de norma responsável por introduzir

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 6 ed. São Paulo: RT, 2018, p. 109

⁴¹ DE BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. In: DE BEM; MARTINELLI (orgs.) *Acordo de não persecução penal*. D'Plácido, 2020. p. 126

novo instituto da justiça negociada penal ao ordenamento jurídico brasileiro, importa desde logo destacar entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 1.719, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em que restou reconhecida a existência de normas de conteúdo material na Lei nº 9.099/95, mas eminentemente de caráter processual:

“PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU. O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada. Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade. Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal. Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réu contidas nessa lei.”⁴²

Neste sentido, também há de se citar julgado do Supremo Tribunal Federal que, especificamente em relação à suspensão condicional do processo e à transação penal, ambas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 9.099/95, reconheceu o caráter normativo de natureza processual com conteúdo material da norma, com o conseqüente reconhecimento da possibilidade da retroatividade mais benéfica:

“INQUÉRITO - QUESTÃO DE ORDEM - CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES IMPUTADO A DEPUTADO FEDERAL - EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO ESTABELECIDADA PELA LEI N. 9.099/95 (ARTS. 88 E 91), QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - NORMA PENAL BENEFICA - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 91 DA LEI N. 9.099/95 AOS PROCEDIMENTOS PENAIS ORIGINARIOS INSTAURADOS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS LEVES - NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO - AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. (...) LEI N. 9.099/95 - CONSAGRAÇÃO DE MEDIDAS DESPENALIZADORAS - NORMAS

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.719**. Publicado no DJe em 03/08/2007. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6104/false>> Acesso em jul./2023

BENEFICAS - RETROATIVIDADE VIRTUAL. - Os processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, tem por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, arts. 88 e 91). - A Lei n. 9.099/95, que constitui o estatuto disciplinador dos Juizados Especiais, mais do que a regulamentação normativa desses órgãos judiciários de primeira instância, importou em expressiva transformação do panorama penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegie a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva as premissas ideológicas que dão suporte as medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (art. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89). As prescrições que consagram as medidas despenalizadoras em causa qualificam-se como normas penais benéficas, necessariamente impulsionadas, quanto a sua aplicabilidade, pelo princípio constitucional que impõe a *lex mitior* uma insuprimível carga de retroatividade virtual e, também, de incidência imediata. (...)⁴³

Diante desse entendimento, não subsistem motivos para que as regras quanto ao cabimento e ao procedimento do acordo de não persecução penal não sejam aplicadas retroativamente, mesmo para processos já em curso por fatos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, já que se trata de medida despenalizadora mais benéfica ao réu, caracterizando-se como norma processual penal de conteúdo material.

Ainda que se argumente que as disposições despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais anteriormente analisadas pelo Supremo Tribunal Federal apresentem diferenças em relação à prevista no caso do acordo de não persecução penal, fato é que o cerne da questão versa sobre a natureza jurídica mista do instituto e, conseqüentemente, sobre a sua aplicação aos processos em andamento, nada tendo a ver com as características procedimentais inerentes

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem no Inq. nº 1.055**. Publicado no DJe em 24/5/1996. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111561/false> > Acesso em jun./2023

ao instituto negocial.

Tudo isso, tendo em vista que, conforme prevê o §13 do art. 28-A, do CPP, com o cumprimento integral do acordo de não persecução penal, “*o juiz competente decretará a extinção da punibilidade*”, fato esse que demonstra a inequívoca natureza híbrida do instituto.

Neste sentido, inclusive, o próprio Ministério Público, anteriormente à inclusão do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, editou a Orientação Conjunta nº 03/2018 do MPF, prevendo que: “*Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal*”.⁴⁴

Assim, considerando que a norma do acordo de não persecução penal foi acrescentada pela Lei 13.964/19 tendo como modelo justamente orientação do Conselho Superior do Ministério Público – já que o *Parquet* é o titular da ação penal e possui o poder-dever de oferecer e negociar o acordo – não há como se negar a retroatividade da norma quando o próprio Ministério Público a reconhece.

Superado isso, considerando a possibilidade de aplicação da norma em processos em curso, surge a questão quanto à existência de um certo limite temporal para que o acordo de não persecução penal possa ser proposto durante o trâmite processual.

Neste ponto, importa que uma premissa principal seja fixada desde o início, qual seja: a condenação somente adquire força executiva e consagra maus antecedentes quando definitiva pelo trânsito em julgado. Dessa forma, trazendo isso para o caso concreto, tem-se que o acordo de não persecução penal, quando realizado, suspende o processo e, cumpridos os seus termos, extingui-se a punibilidade e, conseqüentemente, o eventual processo, no estado em que esteja.

Diante disso, é evidente que a persecução penal não se exaure com o início do processo. Em realidade, perdura até a liberação do poder punitivo com o trânsito em julgado de eventual condenação.

Assim, tendo em vista que a finalidade do instituto do acordo de não persecução penal é justamente facilitar a persecução penal como um todo, não se vislumbra qualquer impedimento na sua aplicação de forma retroativa e em processos já em curso, até porque, como já reconheceu o Ministro Gilmar Mendes em voto proferido no âmbito do HC nº 185.913/DF “*eventual realização do acordo em fase posterior, como reconhecido pela própria PGR, pode*

⁴⁴ MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Orientação conjunta nº 03/2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

ser extremamente útil para resolver inúmeros casos em andamento e contribuir para desafogar o congestionamento do judiciário em termos utilitários”.

Ainda que diante de todo o exposto se argumente pela impossibilidade do oferecimento do acordo em processo do qual já tenha havido condenação pelo fato de que a confissão do acusado – condição para o oferecimento do acordo – não tenha sido realizada, fato é que a confissão contida no acordo de não persecução penal, ao contrário do que ocorre com o acordo de colaboração premiada, não possui finalidade probatória.

Neste sentido, é de suma importância sempre se ter mente que o acordo de não persecução penal se trata de um instrumento de consenso, que busca a conformidade da defesa para se submeter imediatamente às sanções acordadas.

Corroborando todo o exposto, há de se destacar enunciado nº 98 aprovado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF que, ao tratar do tema, dispôs que:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos elgais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/19, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/19, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá a preclusão.⁴⁵

Assim, tendo em vista que se trata de acordo de não persecução penal – ou seja, que evita a persecução penal – e que a persecução penal somente se encerra com o início da execução da pena, ou seja, com o trânsito em julgado de eventual sentença, não há como se falar no não cabimento do oferecimento do acordo enquanto perdurar a persecução penal.

Neste sentido, não há como se negar que o recebimento da denúncia ou mesmo a prolação da sentença não esvaziam a finalidade do acordo de não persecução penal, pois a sua celebração pode vir a evitar a condenação criminal e seus efeitos e a própria persecução penal, com todas as fases recursais. Assim, tais marcos processuais não possuem o condão de

⁴⁵ MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Enunciados da 2ª Câmara Criminal do MPF**. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciadosEnunciado 98](https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciadosEnunciado%2098), alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/8/2020. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

excepcionar a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, afinal, o critério da utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, incluindo aqui a vítima e o acusado. Neste sentido, confira-se:

“O acordo de não persecução penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, é uma norma processual de natureza mista, pois evita a propositura de ação penal e, com isso, permite a extinção da punibilidade. Assim sendo, temos sustentado que essa espécie de norma processual penal deve retroagir no tempo, tal como a norma penal benéfica, atingindo todos os processos em andamento, desde que não tenha havido trânsito em julgado. Entretanto, a tendência da jurisprudência, por ora, tem sido não acolher a retroatividade benéfica dessa norma do art. 28-A do CPP; defende-se que, havendo o recebimento da denúncia ou queixa, está-se diante de ato jurídico perfeito, não podendo ser alterada a situação. Esse entendimento, na realidade, deixa de reconhecer a força da norma processual penal de natureza mista.”⁴⁶

Neste ponto, cumpre destacar, a título de exemplo, que a Lei 13.964/19, também foi responsável por alterar a natureza da ação penal para o delito de estelionato, ao introduzir o parágrafo quinto ao art. 171, do Código Penal. Com essa alteração, a ação penal para o delito de estelionato passou a ser de natureza pública condicionada à representação, ressalvada a hipótese de a vítima ser a Administração Pública direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental ou maior de 70 anos de idade.

Neste sentido, assim como ocorre com o acordo de não persecução penal, referida alteração normativa representa mais uma modificação trazida pela novel legislação que privilegia os espaços de consenso no processo penal.

Dessa forma, assim como ocorre com o normativo do acordo de não persecução penal, fato é que se cuida de norma processual de conteúdo material ou de natureza híbrida. Nesse sentido, como reconhece a doutrina⁴⁷, a expressão “lei penal” contida no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de ser interpretada como gênero. Assim, a expressão deve abranger tanto leis penais em sentido estrito quanto leis penais processuais que disciplinam o exercício da pretensão punitiva do Estado ou que interfiram diretamente no *status libertatis* do indivíduo. Diante disso, havendo benefício ao réu, deve retroagir, nos termos do dispositivo constitucional em comento.

Outrossim, mesmo que o legislador ordinário tenha silenciado sobre o tema, o art. 5º,

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 234

⁴⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

inciso XL, da Constituição Federal, é norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É dizer, não se pode condicionar a aplicação do referido dispositivo constitucional à regulação legislativa.

Nesse contexto, como bem pondera Marcos Paulo Dutra Santos, ainda que esteja preclusa a primeira finalidade processual do acordo de não persecução penal, qual seja, evitar a instauração da ação criminal, persiste hígido o escopo material do instituto negocial, qual seja: a conservação do estado de inocência e liberdade. A esse respeito, esclarece o autor que:

em sendo *novatio legis in melius*, a retroação aos processos em curso é mandatória por imposição constitucional (art. 5º, XL, da CRFB/88), não lhe sendo oponível o ato jurídico perfeito”. E ainda, “o ANPP, à semelhança da transação penal, incide sobre as instruções criminais em curso, independentemente de a denúncia ter sido, ou não, recebida, seja por força da retroatividade da Lei nº 13.964/19, seja em razão da desclassificação da imputação, pelo juízo processante ou em sede recursal, para outra que comporte o benefício.”⁴⁸

Da mesma forma, entende Aury Lopes Júnior ao tratar do tema:

“Quanto à aplicação no tempo, trata-se de norma mais benigna que deverá retroagir. Como explicamos no início dessa obra, ao tratar da lei processual no tempo (para onde remetemos o leitor), na concepção clássica, essa seria uma norma mista, com prevalentes caracteres penais (pois uma vez cumprido, extingue a punibilidade) que retroagem para beneficiar o réu. Portanto, pode ser aplicado aos processos nascidos antes da vigência da Lei n. 13.964 e pode ser oferecido até o trânsito em julgado.”⁴⁹

Por todo o exposto, nos termos do entendimento que vem sendo firmado pela doutrina e pela jurisprudência quanto ao tema, considerando a evidente natureza híbrida da norma responsável por inserir o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal brasileiro e a disposição trazida pelo art. 5º, XL, da Constituição Federal, manifesto o cabimento do oferecimento do acordo de não persecução penal em processos iniciados anteriormente à entrada em vigência da Lei nº 13.964/19.

Da mesma forma, diante da própria natureza do instituto de justiça penal negociada ora em estudo, criado com o principal objetivo de se evitar a persecução penal em casos específicos,

⁴⁸ SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 207 e 208.

⁴⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 86

não há como se falar em momento processual limite para o oferecimento do acordo de não persecução penal em processos já em curso, podendo o acordo ser oferecido até o trânsito em julgado da sentença.

VI. CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, tem-se que a Lei nº 13.964/19, também denominada de Pacote Anticrime, trouxe consigo um pacote de mudanças sistêmicas na justiça criminal brasileira de forma geral, afetando de forma direta tanto disposições acerca do direito penal brasileiro quanto do direito processual penal.

Nessa toada, junto a esse pacote de mudanças, encontrou-se a inserção do acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, por meio da introdução do art. 28-A. Referida alteração normativa surgiu em meio a uma tendência mundial pelo aumento dos espaços de consenso na justiça criminal.

Essa busca, em grande parte, foi incentivada pela morosidade dos sistemas de justiça criminal pelo mundo, assim como diante de uma constante busca por uma justiça célere e imediata, buscando-se, em determinados casos, evitar a extrema burocracia e requisitos de uma tradicional persecução criminal.

Evidentemente que com essa escolha surgem contrapontos significativos e que de fato devem ser observados. No caso em estudo, não se nega que com a maior utilização do negócio penal na resolução dos conflitos criminais, nos vemos diante da perda de algumas garantias primordiais do processo penal brasileiro, tais como o contraditório e a ampla defesa, tão valorizados e basilares para um sistema de justiça penal digno.

Todavia, a justiça penal negociada, aplicada da forma correta e ponderada, representa mais um caminho importante para a consolidação de uma justiça criminal mais justa e eficiente. Afinal, o acordo de não persecução penal não é o primeiro instituto da justiça penal negociada a ser previsto no ordenamento jurídico nacional, não podendo ser considerado como uma extrema novidade totalmente alheia ao direito penal brasileiro.

Antes disso, ainda quando da promulgação da Lei nº 9.099/95, responsável por criar os Juizados Especiais Criminais – juízo que passou a ser o competente para conciliar, julgar e executar infrações de menor potencial ofensivo – já foram inseridos no ordenamento jurídico os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Referidos institutos, assim como ocorre no caso do acordo de não persecução penal, possuem como natureza a busca pelo consenso entre os agentes processuais para que se evite uma persecução penal. Ou seja, a busca por efetividade processual sem deixar de se aplicar a devida sanção suficiente para a reparação do dano causado pelo cometimento da infração.

Outrossim, por meio da Lei nº 12.850/13, passou a integrar de forma sistematizada a justiça criminal brasileira o instituto da colaboração premiada que, diferentemente da transação

penal e da suspensão condicional do processo, possui natureza probatória. A despeito disso, carrega com si a função de, além de auxiliar o Estado durante eventual persecução penal, conceder benefícios ao acusado colaborador que efetivamente auxiliar no deslinde da apuração do feito.

Considerando isso, tem-se que a adesão a um instituto de justiça penal negociada, por vezes, afasta do acusado garantias constitucionais inerentes ao próprio processo penal. Todavia, especificamente quanto ao ponto ora em análise, a renúncia a um direito fundamental nem sempre vai se traduzir em sua aniquilação. Afinal, o acusado que renuncia a um direito dentro de uma prática negocial penal, o faz justamente porque sabe que irá obter um benefício com o ato de renúncia, benefício esse que, para ser escolhido, certamente é considerado mais valioso do que a preservação de eventual garantia fundamental em si mesmo.

Diante de todo o cenário em que se encontra a introdução do acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal brasileiro, não surpreende que sua adequação ao dia-a-dia de uma justiça criminal diversa e abarrotada gere diversas discussões e ponderações quanto à sua devida aplicabilidade. Afinal, cuida-se da introdução de um instituto de justiça penal negociada que, de certa forma, vai ao contrário de disposições processuais e de direito tradicionais que por muito tempo foram o único caminho seguido.

Neste sentido, dentre as diversas questões decorrentes do acordo de não persecução penal, a que o presente trabalho buscou discutir a fundo foi acerca da possibilidade de aplicação de maneira retroativa do acordo de não persecução penal em processos que já tramitavam antes da entrada em vigor do art. 28-A da Lei nº 13.964/19. Outrossim, tratou-se da existência ou não de um limite processual para aplicação do referido instituto.

Diante dessa situação, constatou-se que, tratando-se das alterações promovidas pelo art. 28-A, do CPP, considerando principalmente se tratar de um acordo penal firmado entre as partes em que, cumpridas as cláusulas firmadas, é declarada extinta a punibilidade do acusado, resta evidente a situação benéfica ao réu, fato esse que enseja a previsão disposta no art. 5º, XL, da Constituição Federal, ao dispor que a lei penal retroagirá se for benéfica ao réu.

Assim, o que se vê é que, em que pese sua forma processual, a norma ora em estudo possui inequívoco conteúdo material, principalmente por tratar de direito constitucionalmente assegurado ao réu, qual seja, a retroatividade da lei mais benéfica que pode levar à extinção da punibilidade.

Dessa forma, restando demonstrada a possibilidade da aplicação retroativa do acordo de

não persecução penal, discutiu-se também acerca da existência de eventual momento processual limite para que o acordo pudesse ser oferecido durante uma persecução penal.

Ora, diante dessa situação, evidenciou-se que, tratando-se o instituto em comento de um acordo de não persecução penal, ou seja, introduzido ao ordenamento jurídico justamente com o objetivo de evitar a efetiva persecução criminal, e considerando que a persecução penal somente se encerra com o início da execução da pena, ou seja, com o trânsito em julgado de eventual sentença, não há como se falar no não cabimento do oferecimento do acordo enquanto perdurar a persecução penal.

Tal entendimento é corroborado pela própria finalidade do acordo, já que sua celebração pode evitar a condenação criminal e seus efeitos, assim como a própria persecução penal, com todas as fases recursais. Assim, fato é que o recebimento de denúncia ou mesmo a prolação de sentença não impedem a utilização do acordo de não persecução penal, já que ainda surtiria os efeitos que o levou a ser inserido no ordenamento jurídico.

Ademais, referidos marcos processuais não possuem o condão de excepcionar a garantia constitucional de retroatividade da lei mais benéfica, afinal, o critério da utilidade deve ser visto sob a óptica de todo o sistema de justiça criminal e dos atores envolvidos, incluindo aqui a vítima e o acusado

Considerando tudo isso, vê-se um caminho sendo trilhado pelo sistema de justiça criminal brasileiro no que concerne à ampliação dos espaços de consenso e a tentativa de alternativas que, ao mesmo tempo em que auxiliem o aparato estatal em processar e julgar os agentes infratores, busque a efetividade do poder judiciário aliada à necessária reparação dos danos causados.

Neste sentido, como considera Aury Lopes Junior, parafraseando Carnelutti, ao tratar do tema *“a conclusão sobre os acordos é a mesma a que o mestre italianou chegou ao tratar da prisão cautelar: a negociação sobre a pena é como um remédio muito forte: se bem utilizado, pode salvar o paciente (o processo penal), mas, se houver abuso dela, vai matar o processo penal.”*⁵⁰

⁵⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM.** IBCCRIM, nº 344, p. 4-6, julho, 2021.

VII. BIBLIOGRAFIA

ARANTES, Caio Cesar. **Justiça penal negociada no Brasil**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, nº 6, p. 291-310, 2021.

ASSIS TOLEDO, Francisco. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994;

BADARÓ, Gustavo. **Processo penal**. 6 ed. São Paulo: RT, 2018;

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos de não persecução penal e cível**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021;

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099/1995**. Promulgada em 26/9/1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm> Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964/2019**. Promulgada em 24/12/2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm> Acesso em: jun./2023.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Promulgada em 2/8/2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em: jun./2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no HC nº 762.049/PR**. Ministra Laurita Vaz Publicado no DJe em 17/03/2023. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/efb53b87d5f5286f29b7791ec36a34f8> Acesso em: jul./2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 657165**. Ministro Rogerio Schietti. Publicado no DJe em 18/8/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100976515&dt_publicacao=18/08/2022 > Acesso em: jun./2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536/STJ. Terceira Seção. Publicado no DJe em 15/06/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27536%27.num.&O=JT> Acesso em

jul./2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.719**. Ministro Joaquim Barbosa. Publicado no DJe em 3/8/2007. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6104/false>> Acesso em: jun/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 220.686**. Ministro André Mendonça. Publicado no DJe em 12/4/2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1395132/false>> Acesso em jun./2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na ADI nº 6298**. Publicado no DJe em 03/02/2020. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1059892/false>> Acesso em jul./2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de ordem no Inq. nº 1.055**. Publicado no DJe em 24/5/1996. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111561/false>> Acesso em jun./2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Segundo agravo regimental no Habeas Corpus nº 217.275**. Ministro Edson Fachin. Publicado no DJe em 10/4/2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur477027/false>> Acesso em: jun./2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Terceiro agravo regimental no Habeas Corpus nº 206.660**. Ministro Ricardo Lewandowski. Publicado no DJe em 31/3/2023. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur476672/false>> Acesso em: jun./2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/12/4B854EB6F0CAC5_pacoteanticrime.pdf
Acesso em: jul./2023

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso. O poder da linguagem nos tribunais do júri**. Max Limonad, São Paulo, 2ª ed., 2001;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>> Acesso em: jun./2023;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: < <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>> Acesso em: jun./2023;

DE BEM, Leonardo; MARTINELLI, João Paulo. **O limite temporal da retroatividade do acordo de não persecução penal**. In: DE BEM; MARTINELLI (orgs.) Acordo de não persecução penal. D'Plácido, 2020;

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas, 2014;

GEBRAN NETO, João P; ARENHARDT, Bianca G. C.; MARONA, Luís F. G. **Comentários ao novo inquérito policial**. São Paulo: Quartier Latin, 2021;

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

GUARAGNI, Fabio A. **Acordo de não persecução penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP**. In: BEM, Leonardo S.; MARTINELLI, Joao Paulo O. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Belo Horizonte: D'Placido, 2020;

LAGBEIN, John H. **Torture and Plea Bargaining**. *The University of Chicago Law Review*, vol. 46, n. 1, p. 3-22, 1978;

LOPES JUNIOR, Aury. **A crise existencial da justiça negocial e o que (não) aprendemos com o JECRIM**. *IBCCRIM*, nº 344, p. 4-6, julho, 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **DIREITO PROCESSUAL PENAL**. São Paulo: Saraiva, 2021;

MELO, João Ozorio de. **Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA**. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua#:~:text=O%20instituto%20do%20plea%20bargain,tal%20como%20no%20plea%20bargain>. Acesso em: jul./2023

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta nº 03/2018**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-anpp-versao-10-03-2020-ampliada-e-revisada>. Acesso em: 25 de jun. de 2023.

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. **Enunciados da 2ª Câmara Criminal do MPF**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados> Enunciado 98, alterado na 187ª Sessão Virtual de Coordenação, de 31/8/2020. Acesso em: 23 de jun. de 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV, 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008;

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022;

PELUSO, Vinicius T. **Retroatividade penal benéfica**. Saraiva, 2013;

REINA, Eduardo. **Elevado número de processos pendentes atrapalha andamento da Justiça no país**. *Consultor Jurídico*, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/elevado-numero-processos-pendentes-atrapalha-andamento-justica> > Acesso em: jul./2023.

SALES, Dani; SOUSA SANTOS, Fernanda Marinela de. **Acordo de não persecução penal e os limites da renúncia aos direitos e às garantias fundamentais**;

SANTOS, Marcos Paulo D. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2022;

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;

SIQUEIRA MENDES, José Ney de; NÓVOA, Victor Siqueira Mendes de. **Novas regras**

deveriam se adaptar ao jogo, ou o jogo se adaptar às novas regras? Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-28/mendese-novoa-anpp-justica-penal-negocial> Acesso em: jul./2023

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022;

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de; CAPPARELLI, Bruna. **Barganha no processo penal italiano**. Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. 15, p. 435-453.